

DECISÃO N° 2050240, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25748.329989/2016-20

Autuada: FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AIS n.: 004 - PA-VITORIA-ES

Expediente do Recurso n.: 4148750/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita expediente 4148750/21-8 (conforme documento de fl. 92), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Acerca da alegação de prescrição intercorrente, os prazos e as circunstâncias que interrompem sua contagem para fins do exercício da ação punitiva Estatal estão descritos na Lei 9.873/99, não se verificando, *in casu*, situações processuais que prejudicassem sua realização, conforme sequência de atos a seguir:

- 13/06/2016 – Lavratura do Auto de Infração 2250643168 - PA-VITORIA-ES (fls. 02-03)
- 28/09/2016 – Defesa da empresa (fls. 35-38)
- 09/01/2017 – Manifestação do servidor autuante (fls. 64-66)
- 11/03/2019 – Despacho 103 CVPAF/RJ/GGGAF/ANVISA (fls. 69)
- 03/12/2020 – Decisão, aplicando multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) (fls. 80-83)
- 04/10/2021 – A.R. de recebimento, notificando a empresa sobre a decisão e aplicação de multa (fls. 89)
- 20/10/2021 – Protocolo do Recurso administrativo (fls. 92).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada. Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/09/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2050240** e o código CRC **19198750**.
